



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001484-98.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ANA PAULA DIAS SANTANA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0001484-
98.2025.8.26.0996**

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ana Paula Dias Santana

Agravada: Justiça Pública

Execução: 0012441-95.2024.8.26.0996

VOTO nº 6513

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Prisão Domiciliar. Ausência dos requisitos do art. 117, da Lei 7.210/84 para a concessão da prisão domiciliar que, à condenada em regime intermediário e fechado é excepcional e demanda análise do caso concreto. Precedentes – excepcionalidade não comprovada. Artigo 318, do CPP que se aplica apenas aos presos preventivamente. Decisão Mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pela executada **Ana Paula Dias Santana**, contra decisão judicial proferida em 23.01.2025, pelo MM. Juiz de Direito do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 5ª Região Administrativa Judiciária - DEECRIM da 5ª RAJ – Presidente Prudente - SP, que indeferiu o pedido de prisão domiciliar em favor da sentenciada (fls. 61/63).

Irresignada, a Defesa pugna pela reforma da deliberação judicial para que seja convertida a prisão no regime fechado em prisão domiciliar, nos termos do art. 318, do Código de Processo Penal e art. 117, da LEP, por ser a executada mãe de criança menor de 12 anos e que demanda dos seus cuidados (fls. 1/4).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 70/71), sendo mantida a decisão recorrida pelo juízo *a quo* pelos seus próprios fundamentos (fl. 73).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 82/83).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

Conforme se depreende dos autos, a agravante cumpre a pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime semiaberto, por ter sido condenada definitivamente pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal (fls. 246/248 dos autos de execução).

Com efeito, embora a agravante seja mãe de duas crianças menores de idade, não preenche os demais requisitos exigidos para que seja beneficiada com a prisão domiciliar, pois, nos termos do art. 117, da Lei de Execução Penal, ela deveria estar no regime aberto.

Não se olvida que é possível o deferimento de tal benesse às pessoas recolhidas em regime fechado ou semiaberto, em caráter absolutamente excepcional, quando a peculiaridade do caso concreto indicar tal modalidade como imprescindível.

Nesse sentido é o entendimento desta E. Câmara:

*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Recurso Defensivo – Prisão Domiciliar. Impossibilidade. Agravante condenada pela prática de delito cometido com violência ou grave ameaça (roubo majorado) e que cumpre pena que supera os 10 (dez) anos de prisão em regime inicial fechado. Alegação de que possui filho menor (3 anos) comprovada nos autos. No entanto, **ausentes os requisitos do art. 117, da LEP por estar a***

agravante em regime fechado e sequer possuir lapso temporal para progressão ao regime intermediário (previsto para 21/05/2025). Situação excepcionalíssima não demonstrada. Agravante que não comprovou que é a única fonte de subsistência e cuidados do filho menor e não demonstrou, de forma cabal, que o menor está em completa vulnerabilidade, debilidade e abandono, sem qualquer possibilidade de receber tais cuidados ou auxílio de outras pessoas. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0014089-65.2024.8.26.0041; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Prisão domiciliar. Indeferimento. Recurso defensivo visando à reforma da decisão, ao argumento de que a sentenciada faria jus à concessão do benefício. IMPOSSIBILIDADE – Sentenciada que cumpre pena definitiva em regime fechado, não fazendo jus, por conseguinte, à prisão domiciliar, conforme entendimento dos artigos 117, inciso II, da LEP e 318, inciso V, do CPP. O HC Coletivo nº 143.641/SP igualmente é inaplicável ao caso, por ser hipótese aplicável apenas às presas provisórias. Não

demonstrada a imprescindibilidade da sentenciada no cuidado dos filhos. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007467-38.2022.8.26.0041; Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavalcheiro; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 13/06/2023; Data de Registro: 13/06/2023)

Contudo, *in casu*, a agravante não fez prova de sua imprescindibilidade aos cuidados dos filhos menores, sendo insuficiente a simples juntada dos documentos comprobatórios da filiação (fls. 45/46) e alegar que seus filhos necessitam de ajuda. Cabia-lhe o ônus da comprovação de outros elementos que pudessem atestar cabalmente tal necessidade, não tendo ela informado sequer aos cuidados de quem seus filhos se encontram.

De mais a mais, o benefício da prisão domiciliar com fundamento no art. 318 e seguintes, do Código de Processo Penal, é destinado apenas aos presos preventivos, e não àqueles que cumprem pena em virtude de sentenças condenatórias transitadas em julgado, como ocorre no caso da agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau.

HUGO MARANZANO

Relator